



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO  
D.O. ELETRÔNICO EM  
08/10/08  
Secretaria do Tribunal Pleno/  
Órgão Especial

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 175/07 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 02285198603602672- TP – AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: Superintendência do Controle de Endemias - SUCEN

AGRAVADO: r. despacho do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

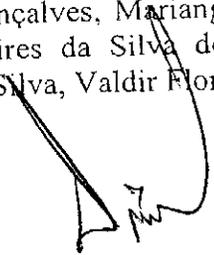
**Ementa:**

**Precatório.** O pagamento administrativo de valores decorrentes de condenação judicial trabalhista, sem a observância da ordem de antigüidade da expedição do precatório, autoriza que o Presidente do Tribunal, diante do requerimento do credor, determine o seqüestro de quantia necessária à satisfação do débito (art.100, parágrafo 2º, da Constituição Federal).

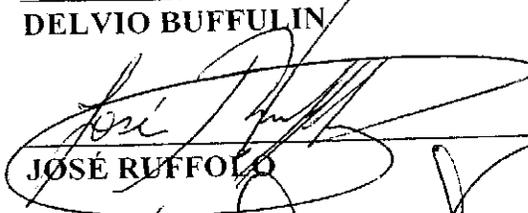
**ACORDAM** os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, rejeitar a questão prévia suscitada pelos Exmos. Srs. Juízes Laura Rossi, Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha, Tania Bizarro Quirino de Moraes, Mércia Tomazinho, Wilson Fernandes, Sônia Aparecida Gindro e Cândida Alves Leão, que declaram a incompetência funcional do Exmo. Sr. Juiz Relator, à luz do artigo 206 do Regimento Interno do Tribunal vigente à época.

No mérito, também por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Decio Sebastião Daidone, Silvia Regina Pondé Galvão Devonald, Marcelo Freire Gonçalves, Mariangela de Campos Argento Muraro, Luiz Edgar Ferraz de Oliveira, Iara Ramires da Silva de Castro, Mércia Tomazinho, José Carlos Fogaça, Eduardo de Azevedo Silva, Valdir Florindo, Rovirso Aparecido Boldo e Sônia Aparecida Gindro.

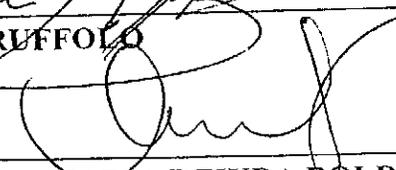
São Paulo, 12 de novembro de 2007

  
\_\_\_\_\_  
DELVIO BUFFULIN

PRESIDENTE REGIMENTAL

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ RUFFOLO

RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO REGIMENTAL**  
**Processo TRT/SP nº 02285.1986.036.02.67-2**

**AGRAVANTE:** SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

**AGRAVADO:** DESPACHO DO EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO E. TRT DA 2ª  
REGIÃO, DR. ANTONIO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO

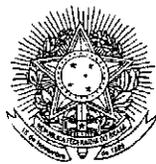
**Ementa:**

**Precatório.** O pagamento administrativo de valores decorrentes de condenação judicial trabalhista, sem a observância da ordem de antigüidade da expedição do precatório, autoriza que o Presidente do Tribunal, diante do requerimento do credor, determine o seqüestro de quantia necessária à satisfação do débito (art. 100, parágrafo 2º, da Constituição Federal).

Vistos etc.

Agravo regimental interposto pela  
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS – SUCEN a  
fls. 298/312 alegando que não descumpriu a ordem cronológica para  
pagamento de precatórios e, portanto, não há falar em seqüestro de verbas com  
fundamento no art. 100, *caput*, e parágrafo 2º da Constituição Federal.

É o breve relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO REGIMENTAL**  
**Processo TRT/SP nº 02285.1986.036.02.67-2**

**DECIDO**

**I- DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

1- Conheço do agravo porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade (art. 205 do Regimento Interno).

**II- DA SÍNTESE DOS FATOS QUE ENSEJARAM ESTE AGRAVO REGIMENTAL**

2- Ajuizou a SUCEN agravo regimental alegando que, ao contrário do entendimento do MM. Juiz Presidente deste Tribunal, não descumpriu a ordem cronológica para pagamento do precatório recebido pela Autarquia em **03 de novembro de 2003** e emitido nos autos do processo nº **2285/1986**, que tramita perante a **36ª Vara do Trabalho de São Paulo**.

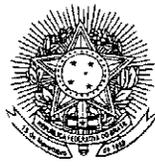
3- Afirmou que a quitação efetuada nos autos do processo nº **2338/1986**, da **21ª da Vara do Trabalho de São Paulo**, teve por escopo única e exclusivamente cumprir as obrigações determinadas por aquele Juízo em **25.11.02**, consistentes no restabelecimento do salário da reclamante e na restituição dos valores descontados a partir de maio de 2002 (fls. 302/303). Aliás, o descumprimento da ordem redundaria na caracterização de crime de desobediência.

**III- DO MÉRITO**

4- Entendo que houve mesmo descumprimento da ordem cronológica no pagamento do precatório recebido pela SUCEN em **03**

JR/eps

- 2 -



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO REGIMENTAL**  
**Processo TRT/SP nº 02285.1986.036.02.67-2**

de novembro de 2003 e expedido no processo nº 2285/1986, que tramita perante a 36ª Vara do Trabalho de São Paulo.

5- De fato. A quitação administrativa efetuada nos autos do processo nº 2338/1986, da 21ª da Vara do Trabalho de São Paulo, não teve por escopo apenas cumprir as obrigações determinadas em 25.11.02 (restabelecimento do salário da reclamante e restituição dos valores descontados a partir de maio de 2002), mas incluiu também os reflexos dessas diferenças no FGTS, bem assim os recolhimentos previdenciários e fiscais (fls. 349).

6- Tudo não bastasse, a citação da SUCEN para pagar tais diferenças aconteceu em 23.07.2004 (fls. 169), com fulcro no que dispõe o art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, o pagamento antecipado desse crédito constituiu preterição quanto àqueles anteriormente requisitados.

7- Corretos, portanto, os posicionamentos do MD. Representante do Ministério Público (fls. 280/283) e do MM. Juiz Presidente desta Corte (fls. 284/287).

**DISPOSITIVO**

Do exposto, **CONHEÇO** do agravo regimental e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, tudo nos termos da fundamentação.

É como voto.

  
**JOSÉ RUFFOLO**  
Juiz Relator